



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007793-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é impetrante ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS e Paciente PEDRO HENRIQUE NUNES CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2007793-82.2025.8.26.0000 – Pirapozinho

Paciente: Pedro Henrique Nunes Cardoso

Impetrante: Roberto Cardoso dos Santos

Juíza de Direito: Luciana Amstalden Bertoncini

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.270

Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Circunstâncias do caso concreto que demonstram gravidade diferenciada. Necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roberto Cardoso dos Santos em favor de Pedro Henrique Nunes Cardoso, denunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Afirma que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara Judicial da comarca de Pirapozinho (autos n.º 1501332-78.2024.8.26.0456), em razão da conversão da prisão temporária em preventiva.

Sustenta, no entanto, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar e que a fundamentação é genérica, baseada na gravidade abstrata do delito. Ressalta que o paciente admitiu ter agredido a vítima, porém, não tinha a intenção de matá-la. Afirma, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária e desproporcional, considerando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, que depende economicamente dele.

Pleiteia, em liminar e ao final, a concessão da liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/17).

A liminar foi indeferida (fls. 65/67) e prestadas as informações (fls.

70/72), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 77/81).

É o relatório.

Segundo as informações, o paciente foi preso e denunciado pela suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado. A prisão temporária foi decretada em 17/12/2024 (fls. 37/38) e convertida em preventiva no dia 14/01/2025.

Como já analisado, a r. decisão que converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 61/62), ao que consta, está devidamente fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão e não na gravidade abstrata do delito. Destacou-se, a propósito, que *"... restaram evidenciados os requisitos essenciais para a decretação da prisão cautelar, dada a presença da materialidade do crime (morte da vítima) e dos indícios suficientes de autoria, conforme as declarações das testemunhas, o relatório da investigação policial e interrogatório do réu. Além disso, o estado de liberdade do acusado representa um risco à ordem pública, especialmente em razão da gravidade do crime cometido, cujo impacto é ainda mais acentuado em uma Comarca pequena e interiorana, além da aparente futilidade da motivação"*. Observou, também, que *"a decretação da prisão preventiva é necessária para assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos, garantir a ordem pública e evitar que o acusado interfira na instrução processual. A medida também se justifica pela gravidade do crime, com o consequente elevado quantum de pena, de modo a impedir que o réu se esquive da aplicação da lei penal"*.

Há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva; e os requisitos da prisão preventiva, também, encontram-se configurados.

Convém ressaltar, ainda, que se trata de prática de crime contra à vida, cuja pena mínima ultrapassa 4 (quatro) anos de privação de liberdade, situação que exige do julgador maior cautela para o deferimento de liberdade provisória ou medidas cautelares alternativas.

A jurisprudência é remansosa no sentido de que a primariedade e os bons antecedentes, bem como a residência fixa e ocupação lícita, por si, não garantem o direito à liberdade – são pré-requisitos, em geral, necessários, mas não suficientes.

No mais, sobre o tema de que trata o art. 312, do Código de Processo Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, in **“Código de Processo Penal – Interpretado –, Atlas, 7ª ed.”**, deixou-nos a seguinte lição, que continua válida, mesmo após as recentes alterações processuais sobre o tema da prisão preventiva:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.” (**Código de Processo Penal – Interpretado** –, Ed. Atlas, 7ª ed., comentários ao artigo 312).

Outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do *writ*, serão objeto da prolação da sentença. Não vislumbro, por isso, constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, meu voto **denega** a ordem.

FRANCISCO BRUNO
Relator